MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.029, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1.029/2021 a seguinte redação:

Art. 31. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos servaéreos definidos nos incisos I, II, III e V do caput do art. 5° sassegurados os seguintes limites de horas de voo e de pousos em mesma jornada de trabalho:
mesma jornada de traballo.
Art. 32. Aos tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso
do caput do art. 5º são assegurados os seguintes limites de horas de voo uma mesma jornada de trabalho:
Art 26 And trimulanted do you are do solving appropriated as not some
Art. 36. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serv
aéreos definidos nos incisos I, II, III e V do caput do art. 5º são assegura

Art. 37. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados no serviço aéreo definido no inciso IV do caput do art. 5º são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:
Art. 51. O tripulante empregado nos serviços aéreos previstos nos incisos I, II, III e V do caput do art. 5° terá número mensal de folgas não inferior a 10 (dez), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, devendo a primeira destas ter início até as 12 (doze) horas do sábado, no horário de Brasília.
Art. 52. O tripulante de voo ou de cabine empregado no serviço aéreo previsto no inciso IV do caput do art. 5º terá número de folgas mensal não inferior a 8 (oito), das quais pelo menos 2 (duas) deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.475, lei do aeronauta, quando constituída levou em consideração os diferentes tipos de serviços aéreos, conforme consta o artigo 5° da referida lei.

- Art. 5º Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profissionais nos seguintes serviços aéreos:
- I serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;
- II serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;
- III serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira:

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

- § 1º É denominado instrutor de voo o piloto de aeronave contratado para ministrar treinamento em voo em aeronave empregada no serviço aéreo especializado referido no inciso III do caput deste artigo.
- § 2º Para os efeitos do disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho:
- I os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos III e V do caput deste artigo são equiparados aos tripulantes que exercem suas funções nos serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

II - os tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso V do caput deste artigo, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, são equiparados aos tripulantes de voo que operam os serviços aéreos especializados na modalidade de atividade de fomento ou proteção à agricultura.

A intenção do legislador na mesma lei foi de aumentar a segurança de voo de todas as operações aéreas, portanto, determinou limites máximos de horas de voo (artigos 31 e 32), limites máximos de jornadas diárias de trabalho (artigo 36) e limites mínimos de folgas mensais (artigos 51 e 52).

Entendemos que os limites supracitados na lei têm diferenças entre aviação comercial, aviação executiva e taxi aéreo.

Os limites citados acima consideram empresas que não tem nenhum controle de gerenciamento de fadiga dos seus tripulantes.

Ainda considerando a intenção do legislador, percebe-se que se determina limites menores para "forçar" os empregadores a demonstrarem o correto gerenciamento de fadiga, aumentando a segurança de voo para toda a sociedade.

Logo, estes limites podem ser extrapolados por empresas que comprovem a autoridade de aviação civil, um efetivo controle a gestão de fadiga de seus tripulantes.

Tal instrumento encontra validade no artigo 19 da lei 13.475/17.

Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.

- § 1º As limitações operacionais referidas no caput deste artigo compreendem quaisquer prescrições temporais relativas aos tripulantes de voo e de cabine no que tange a limites de voo, de pouso, de jornada de trabalho, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso, bem como a outros fatores que possam reduzir o estado de alerta da tripulação ou comprometer o seu desempenho operacional.
- § 2º O Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana será regulamentado pela autoridade de aviação civil brasileira com base nas normas e recomendações internacionais de aviação civil.
- § 3º A implantação e a atualização do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana serão acompanhadas pelo sindicato da categoria profissional.
- § 4º Nos casos em que o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana autorizar a superação das 12 (doze) horas de jornada de trabalho e a diminuição do período de 12 (doze) horas de repouso, em tripulação simples, tais alterações deverão ser implementadas por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional.

Após a promulgação da lei em 28 de agosto de 2017 restou a responsabilidade para autoridade em aviação civil brasileira, ANAC, determinar através de seus regulamentos quais seriam os requisitos para se considerar uma empresa que, de fato, faz o correto gerenciamento da fadiga, e também os limites de extrapolações permitidas para a referida empresa.

Então, em 19/03/2019, a autoridade de aviação civil brasileira publicou o correto mecanismo, RBAC117, disponível em: https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-117/@a@display-file/arquivo norma/RBAC117EMD00.pdf

Após a publicação do regulamento geral para a aviação brasileira, a ANAC publicou as referidas instruções suplementares (IS's) dividindo requisitos e extrapolações para aviação comercial, taxi aéreo e executiva.

Aparentemente a intenção do regulador em promover a segurança de voo obteve grande êxito na aviação comercial regular, as maiores empresas brasileiras têm um controle efetivo de fadiga de seus tripulantes e obtém as flexibilizações que o regulamento da autoridade em aviação civil permite.

Porém, se tratando de empresas menores e taxi aéreo (definidas nos incisos II, III e V do art. 5° da lei 13.475/17) a intenção de promover a segurança de voo não obteve sucesso, vide o baixíssimo número de empresas que optam por fazer a gestão de fadiga de seus tripulantes e ter direito as flexibilizações relacionadas.

Entendemos que tal fato se dá, principalmente, por estes serviços aéreos terem, mesmo sem o controle de fadiga, limites de horas de voo e jornadas maiores do que os limites da aviação regular, assim como número mínimo de folgas menor que os determinados na aviação regular.

Embora exista o argumento de que estes serviços aéreos efetivamente voam menos do que a aviação comercial, não se pode desconsiderar que muitas viagens são contratadas no limite da legislação e em alguns períodos (como em campanhas eleitorais) há uma grande possibilidade dos tripulantes sofrerem com fadiga (seja diária ou acumulada no período) e por consequência afetarem a segurança de voo.

Pelos motivos expostos, entendemos que a melhor forma de evoluir na segurança de voo para toda a sociedade é igualar os limites de horas de voo, jornadas diárias e número de folgas dos serviços aéreos privados e taxi aéreo com os limites determinados na aviação regular.

Ante o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021.

JOÃO CAMPOS Vice-líder do Republicanos